



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001748-07.2024.8.21.0090/RS

TIPO DE AÇÃO: Transporte Rodoviário

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

APELANTE: SEGUROS SURA S.A. (AUTOR)

APELADO: RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por SEGUROS SURA S.A. em face da sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na ação regressiva ajuizada em face de RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA EIRELI (RÉU).

A fim de evitar tautologia, transcrevo o relatório da sentença (evento 64, SENT1):

“SEGUROS SURA S.A. ajuizou ação ordinária em face de RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI, ambos qualificados. Na inicial, narrou a autora que a empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda., sua segurada, mantinha uma apólice de seguro de Transporte Nacional (nº 21000040230) para cobrir o transporte de 216 unidades de "Condicionador de Ar Split Inverter", avaliadas em R\$ 538.272,00, conforme DANFE nº 000.012.48. Disse que o transporte da mercadoria, de Joinville/SC para Serra/ES, foi contratado junto à ré, consoante DAMDFE nº 10746. Arguiu que no dia 30 de junho de 2022, por volta das 21h55min, o motorista Luciano Schiessl foi abordado e assaltado em um posto de combustível no município de Miracatu/SP, resultando na subtração integral da carga, conforme Boletim de Ocorrência nº CZ7000-2/2022. Afirmou que houve descumprimento do Plano de Gerenciamento de Risco (PGR) pela ré, evidenciando como não conformidades a ausência de um Rotograma definido e vinculado ao sistema de rastreamento, a realização de diversas paradas não autorizadas e não comunicadas, a insuficiência de ações remotas da gerenciadora de riscos e, notadamente, a pernoite em área de risco proibida, o que teria agravado o sinistro. Referiu que diante da perda da carga e da apuração dos prejuízos, efetuou o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 484.444,80 (já deduzida a franquia de R\$ 53.827,20) em 5 de setembro de 2022, após ter promovido o protesto interruptivo de prescrição nº 5002298-36.2023.8.21.0090. Fundamentou sua pretensão na responsabilidade civil objetiva da transportadora, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil, e dos artigos 9º e 12 da Lei nº 11.442/2007, argumentando que o inadimplemento contratual da ré, decorrente do descumprimento do PGR, afasta a aplicação da Cláusula de Dispensa de Direito de Regresso (DDR). Pleiteou o ressarcimento com base na sub-rogação, conforme preveem os artigos 346, inciso III, 349 e 786 do Código Civil, e a Súmula n.º 188 do Supremo Tribunal Federal, rechaçando a tese de caso fortuito ou força maior, uma vez que o descumprimento das normas de gerenciamento de risco tornou o evento previsível e evitável. Ao final, a autora requereu a procedência integral dos pedidos, condenando a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 484.444,80, acrescido de correção monetária e juros legais desde a data do desembolso, além de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais (evento 01).

O juízo recebeu a inicial (evento 05).

Citada, a empresa ré apresentou contestação, arguindo, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora em razão da Declaração de Dispensa de Direito de Regresso (DDR) – Carta nº 476/2022, emitida em 02/02/2022 –, que expressamente renunciou ao direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

de sub-rogação contra a transportadora em caso de roubo, alegando má-fé da autora ao tentar afastar tal pacto. No mérito, defendeu que cumpriu integralmente o Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), com análise de perfil do motorista, teste de rastreador; rota definida e autorização da gerenciadora de risco, que monitorou a viagem sem registrar descumprimentos relevantes antes do sinistro. Afirmou que o motorista não pernoitou em local proibido, apenas realizou uma breve parada para jantar, e que Miracatu/SP não se enquadra na área de risco de 150km de São Paulo, além de a Lei do Motorista autorizar paradas para descanso. Argumentou que o roubo, ocorrido mediante violência e grave ameaça, configura caso fortuito externo, imprevisível e inevitável, que rompe o nexo de causalidade e exclui sua responsabilidade objetiva, não havendo culpa ou agravamento intencional do risco. Subsidiariamente, caso seja reconhecida alguma responsabilidade, requereu que a condenação fosse limitada a 20% do valor indenizado pela autora, correspondente ao suposto aumento de risco. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela total improcedência dos pedidos da autora (evento 09).

A parte autora apresentou réplica (evento 12).

O juízo proferiu despacho saneador, afastando a preliminar de falta de interesse processual, e intimou as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (evento 14).

A parte ré requereu a produção de prova oral (evento 18), ao passo que a autora postulou o julgamento antecipado da lide (evento 19).

A autoridade judicial deferiu a produção de prova oral (evento 47). Em audiência, restou ouvida uma testemunha arroladas pela ré (evento 58). Encerrada a instrução (evento 58), as partes apresentaram memoriais (eventos 61 e 62).

Vieram os autos conclusos para julgamento. BREVE RELATO.”

O dispositivo da decisão foi redigido nos seguintes termos:

“Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SEGUROS SURA S.A. contra RODO CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimação eletrônica das partes agendada. Considerando o disposto no artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões igualmente no prazo de 15 dias. Adotadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa”

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença (evento 71, EMBDECL1), os quais, no entanto, não foram acolhidos (evento 78, DESPADEC1).

Em suas razões recursais (evento 86, APELAÇÃO1), a Apelante, SEGUROS SURA S.A., pugna pela reforma integral da sentença, reiterando os argumentos de que a transportadora ré, ora Apelada, descumpriu o Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) e, por consequência, a Cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR) não seria aplicável ao caso. Argumenta que a r. sentença desconsiderou provas documentais e valorou indevidamente o depoimento do informante da ré. A Apelante sustenta que a Apelada e seu motorista, em notório descumprimento ao PGR, realizaram parada a menos de 150 km da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

cidade de São Paulo, em área de risco proibida, e que o sistema AUTOTRAC avisou o motorista que estava entrando em tal área pouco antes do sinistro. Aduz, ainda, que a Apelada deixou de apresentar rotograma válido com os pontos de parada permitidos e que o motorista iniciou o trajeto sem aguardar o retorno da gerenciadora aprovando a viagem. Afirma que o motorista realizou a parada no local do sinistro sem a devida comunicação à gerenciadora, impossibilitando, assim, a ativação dos atuadores. Alega que tais condutas agravaram significativamente o risco, comprometendo as chances de uma ação de contingência e eventual recuperação da carga, o que afasta a tese de força maior e configura o dever de indenizar.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 91, CONTRAZAP1).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

O recurso de apelação preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo, e foi devidamente preparado, razão por que dele conheço.

A controvérsia recursal cinge-se em analisar se a transportadora apelada descumpriu o Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) pactuado e se tal conduta foi suficiente para afastar a excludente de responsabilidade por força maior (roubo) e a aplicabilidade da Cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR), gerando o dever de ressarcir a seguradora apelante pelos valores pagos em decorrência do sinistro.

Adianto, desde logo, que o recurso merece provimento.

A controvérsia central da presente demanda reside na imputação de responsabilidade à transportadora apelada pelo roubo da carga de aparelhos de ar-condicionado, sob o fundamento de que houve falha no dever de custódia e agravamento do risco em razão do descumprimento de cláusulas do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR).

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao entender que o roubo configurou força maior, excludente de responsabilidade, e que não restou demonstrado o descumprimento do PGR pela transportadora.

Contudo, a análise detida do conjunto probatório impõe conclusão diversa.

É cediço que o contrato de transporte de coisas gera para o transportador uma obrigação de resultado, qual seja, a de entregar a mercadoria incólume no seu destino. A responsabilidade do transportador, em regra, é objetiva, iniciando-se com o recebimento da carga e findando apenas com a sua entrega ao destinatário, conforme se depreende dos artigos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

749 e 750, do Código Civil. Contudo, tal responsabilidade pode ser elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, vício próprio da coisa ou culpa exclusiva do expedidor ou destinatário.

O roubo de carga, quando praticado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, tem sido, em determinadas situações, considerado pela jurisprudência como evento de força maior, apto a romper o nexo de causalidade. No entanto, essa excludente não é absoluta e cede espaço à responsabilidade do transportador quando este, por ação ou omissão, concorre para a ocorrência do evento danoso ou agrava o risco inerente à sua atividade.

No caso em apreço, a apólice de seguro (evento 1, ANEXO15) condicionava expressamente a isenção de responsabilidade da transportadora ao estrito cumprimento das regras estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Riscos.

A análise da prova documental revela uma série de falhas graves por parte da transportadora apelada, as quais, em conjunto, configuram o descumprimento do PGR e o agravamento substancial do risco, afastando a tese de fortuito externo.

Primeiramente, constata-se a ausência de um rotograma definido, apresentado ao motorista e vinculado ao sistema de rastreamento.

O item 4 do PGR (evento 1, ANEXO15, p. 4) exigia que a solicitação de monitoramento contivesse um *"Plano de Viagem (Programação: Rota, Tempo/ Cronologia em transito; Pontos e Tempo de Paradas e Pernoite e, Destinos/Endereços da entrega)"*.

Confira-se:

"4. RASTREAMENTO / MONITORAMENTO DE CARGAS Para todos os embarques cujo valor embarcado exija o monitoramento, deverá ser monitorado preventivamente (rastreamento 24 horas, com foco nos riscos de sinistros de apropriação indébita e estelionato, furto simples ou qualificado, ou roubo.) O transportador deverá, obrigatoriamente, solicitar o monitoramento / rastreamento preventivo de cargas antes do início do embarque, formalmente, para a Gerenciadora de Riscos do processo, contendo informações pertinentes ao embarque e Plano de Viagem (Programação: Rota, Tempo/ Cronologia em transito; Pontos e Tempo de Paradas e Pernoite e, Destinos/Endereços da entrega) e aguardar a validação/ liberação do embarque por parte da Gerenciadora de Riscos. O monitoramento iniciará somente mediante a mensagem de "LIBERADO" da Gerenciadora de Risco através da tecnologia de rastreamento e, deverá permanecer ativo até o cumprimento integral do Plano de Viagem e o recebimento da mensagem "Fim De Viagem – Veículo Vazio" enviada pelo motorista. O transportador deverá autorizar o início do embarque somente após a confirmação da Liberação da Gerenciadora."

A sindicância, em seu item 5.4 (evento 1, ANEXO22, p. 15), foi conclusiva ao apontar que, embora houvesse uma sugestão de rota, não foram determinados os locais permitidos para paradas, tampouco se identificou a vinculação dessa rota ao sistema de rastreamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

A ausência de um planejamento detalhado e previamente estabelecido para a viagem privou a operação de uma camada essencial de segurança, dificultando o monitoramento proativo e a identificação de desvios.

O ponto mais grave, contudo, reside na parada realizada pelo motorista subcontratado em local expressamente proibido.

O item 6.2 do PGR (evento 1, ANEXO15, p. 6) vedava de forma inequívoca a "parada de qualquer tipo" em um raio de 150 km da cidade de São Paulo, excetuadas situações específicas que não se aplicam ao caso.

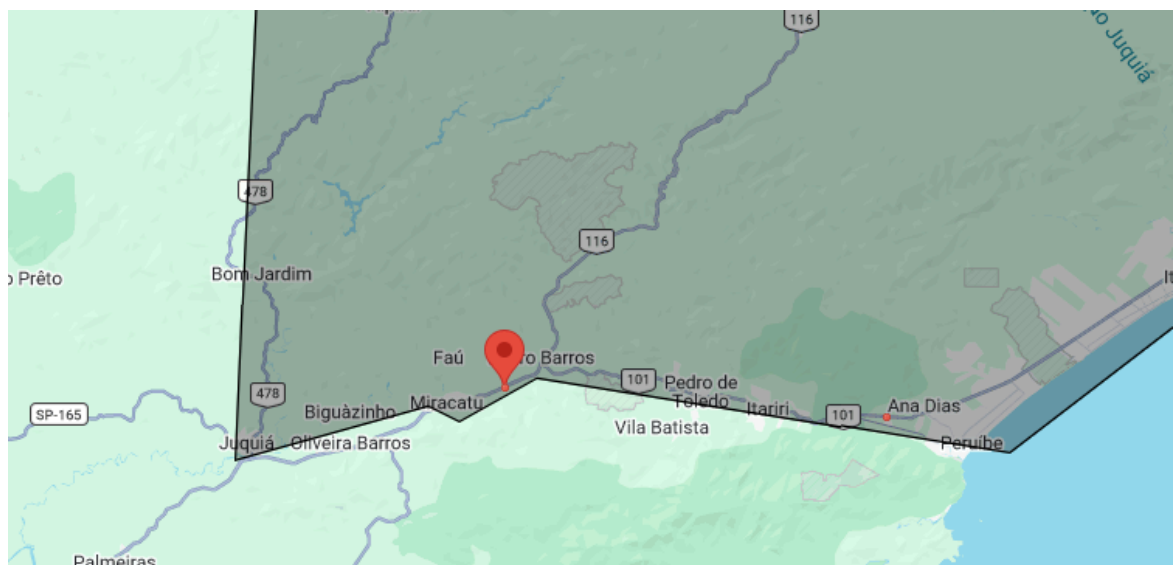
O sinistro ocorreu no "Morada do Sol Auto Posto Ltda", localizado no município de Miracatu/SP, às margens da Rodovia Régis Bitencourt. Conforme se verifica em simples consulta, a distância entre Miracatu e o centro de São Paulo é de aproximadamente 137 km, o que insere o local da parada *dentro da zona de exclusão de 150 km*.

A alegação da apelada, em suas contrarrazões, que o referido posto estaria localizado a 153 km de São Paulo, não encontro suporte probatório nos autos.

A análise detida do plano de gerenciamento de risco revela que "O raio supra citado deve ser medido considerando o centro do município destacado, servindo apenas como referência dissertativa, sendo valido para fins de locais autorizados de paradas o desenho no mapa interativo da área de risco "VERSÃO CRATOS - II 2020" através do link https://segurossura.com.br/seguro_transportes, no tópico "MAPA DE ÁREAS DE RISCO", VERSÃO CRATOS - II 2020." (Nota 1 do item 6.2).

O mapa de áreas de risco da seguradora, disponível em seu sítio eletrônico conforme indicado na apólice, não deixa dúvidas de que o referido posto se encontra dentro da área de risco.

Reproduzo:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

A defesa da apelada, no sentido de que a parada foi breve e apenas para jantar, não afasta a infração contratual.

A regra era clara ao proibir paradas "de qualquer tipo". Ademais, o próprio motorista, ao preencher o "Questionário de Roubo" (Evento 1, ANEXO20, p. 3), declarou que a parada se destinava a "jantar/pernoite", o que evidencia a intenção de permanecer no local por período prolongado, em patente desacordo com as normas de segurança.

Ainda que a parada fosse motivada pela necessidade de descanso, como sugere a apelada, caberia à transportadora, por meio de um rotograma adequado, planejar tais paradas em locais seguros e fora das áreas de risco definidas.

A omissão em planejar a rota e a decisão do motorista de parar em um local de notória periculosidade, dentro da zona de exclusão, representam um claro e inescusável agravamento do risco.

O veículo ingressou em área de risco às 18:57:54 do dia 30/06/2022, sendo que a parada no posto ocorreu por volta das 20:45 (Evento 1, ANEXO18, p. 19), sem qualquer comunicação do motorista à central de monitoramento, o que impediu a adoção de medidas preventivas, como o envio de alertas ou o acionamento de pronta resposta.

A alegação da apelada de que a gerenciadora de riscos não apontou irregularidades durante o trajeto não prospera, pois a falha primária foi da transportadora e de seu preposto, ao descumprirem as regras de rota e parada. A ausência de comunicação da parada irregular impossibilitou qualquer atuação da gerenciadora de risco, conforme apontado na sindicância (evento 1, ANEXO22, p. 23).

Dessa forma, o conjunto de falhas — ausência de rotograma detalhado e vinculado, parada não comunicada e, principalmente, parada em local de alto risco expressamente vedado pelo PGR — descaracteriza a ocorrência de fortuito externo. A conduta da apelada e de seu subcontratado contribuiu decisivamente para a materialização do sinistro, que, embora perpetrado por terceiros, tornou-se um desdobramento previsível e evitável, caso as normas de segurança tivessem sido observadas. A responsabilidade da transportadora, portanto, subsiste, não havendo falar em exclusão por força maior.

Cumprir destacar que a renúncia ao direito de regresso estava condicionada ao cumprimento das obrigações de segurança, e, uma vez violadas tais obrigações, ressurgir para a seguradora o direito de ser ressarcida, nos limites do que pagou, com fundamento no artigo 786 do Código Civil e na Súmula n.º 188 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe, para o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e condenar a transportadora apelada ao ressarcimento dos valores pagos pela seguradora apelante (evento 1, ANEXO26).

A corroborar, colaciono os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO DE CARGA. CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO (DDR). CULPA DA TRANSPORTADORA. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. PERDA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

DE CARGA POR ROUBO. AGRAVAMENTO DO RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO DIREITO REGRESSIVO. APELO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta por seguradora contra a sentença que julgou improcedente ação regressiva, fundada em contrato de seguro de transporte de carga, objetivando o ressarcimento dos valores pagos à empresa contratante após roubo da carga transportada por caminhão vinculado à empresa demandada. A apelada alegou existência de cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR) firmada entre as partes, buscando afastar sua responsabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) definir se a cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR), impede a seguradora de promover ação regressiva em caso de roubo da carga; (ii) estabelecer se houve descumprimento contratual por parte da transportadora a justificar o afastamento da cláusula DDR e reconhecer sua responsabilidade pelo sinistro. III. RAZÕES DE DECIDIR A cláusula de DDR não tem eficácia quando demonstrado o descumprimento das condições de segurança estipuladas no contrato, como ausência de rastreamento, plano de contingência, e não comunicação imediata do sinistro à seguradora, configurando agravamento do risco. A transportadora não adotou medidas mínimas exigíveis para evitar o sinistro, como instalação de rastreador ou escolta, e tampouco comunicou prontamente a seguradora ou a autoridade policial, o que viola cláusulas contratuais expressas e compromete a validade da DDR. Em razão da falha da transportadora em garantir a integridade da carga, sua responsabilidade objetiva permanece, conforme arts. 743 e seguintes do Código Civil, não podendo ser afastada pela cláusula de DDR em caso de culpa comprovada. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer a possibilidade de exclusão da cobertura securitária e, por consequência, da proteção conferida por cláusulas limitativas de direito, nos casos em que restar configurado o agravamento intencional ou negligente do risco segurado (AgInt no AREsp 2334233/SP, AgInt no AREsp 1662322/SP). Configurado o ilícito e a responsabilidade da transportadora pelo sinistro, é procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pela seguradora à vítima, com correção monetária pelo IPCA desde o desembolso e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil e da orientação do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelo provido. Tese de julgamento: A cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR) não é oponível à seguradora quando demonstrado descumprimento das condições contratuais de segurança pela transportadora. A ausência de rastreamento, plano de contingência e comunicação imediata do sinistro à seguradora configura agravamento do risco e autoriza o ressarcimento à seguradora em ação regressiva. A responsabilidade da transportadora é objetiva e somente pode ser afastada em casos de fortuito externo ou força maior devidamente caracterizados, o que não se verifica em casos de roubo previsível em rodovias com alto índice de criminalidade. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 406, §1º; 743 e seguintes; CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2334233/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgInt no AREsp 1662322/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 01.07.2021; STJ, AgInt no AREsp 2487133/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 29.02.2024. (Apelação Cível, Nº 50001735020238210105, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 22-07-2025)"

"APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. ROUBO PARCIAL DA CARGA. 1 CASO EM EXAME *APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, TRANSPORTADORA, CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A CULPA PELO AGRAVAMENTO DO RISCO QUE CULMINOU NO ROUBO DE CARGA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A PARTE RÉ ALEGOU CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CINGE À ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL. 2 QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

RAZÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA APÓS A FASE DE INSTRUÇÃO; (II) ESTABELECE A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELO AGRAVAMENTO DO RISCO QUE CULMINOU NO ROUBO DA CARGA, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR); (III) ANALISAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE. 3 RAZÕES DE DECIDIR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA É REJEITADA, TENDO EM VISTA QUE OCORREU A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS A INSTRUÇÃO POR AMBAS AS PARTES, RAZÃO PELA QUAL CONSIDERADA A ANUÊNCIA TÁCITA. DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE HAVIAM SIDO REFERIDOS POR AMBAS AS PARTES NAS MANIFESTAÇÕES PRETÉRITAS. PARTES QUE FORAM DEVIDAMENTE INTIMADAS APÓS A ADMISSÃO DA JUNTADA, SEM PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.MÉRITO. O DESCUMPRIMENTO DO PGR PELA TRANSPORTADORA, QUE RETIROU O ESPELHAMENTO DO VEÍCULO, É FATOR DETERMINANTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PELO ROUBO DA CARGA.A ALEGAÇÃO DE QUE O ROUBO SERIA CASO DE FORÇA MAIOR NÃO SE SUSTENTA, POIS A TRANSPORTADORA NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA PROTEGER A CARGA DURANTE O TRANSPORTE.A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR É OBJETIVA, CONFORME OS ARTIGOS 749 E 750 DO CÓDIGO CIVIL, E A AUSÊNCIA DE RASTREAMENTO ADEQUADO DURANTE O TRANSPORTE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE PRINCIPAL FIXADOS COM BASE NO TEMA 1076 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE NÃO MAJORADOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. 5 DISPOSITIVO E TESERECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50385225120208210001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Antônio Jardim Porto, Julgado em: 21-05-2025)"

No que tange aos ônus sucumbenciais, com a reforma da sentença e a procedência dos pedidos da parte autora, impõe-se a inversão da condenação. Assim, a parte ré, ora apelada, deverá arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e o local da prestação, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A verba deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da publicação desta decisão e acrescida de juros, nos termos do art. 406, §1º, do CC, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos formulados por SEGUROS SURA S.A., e condenar a ré, RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI, ao pagamento de R\$ 484.444,80 (evento 1, ANEXO26), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso (05/09/2022) e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do CC, a contar da citação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR, Desembargador**, em 18/05/2026, às 16:06:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010365309v11** e o código CRC **f11816dd**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

Data e Hora: 18/05/2026, às 16:06:33

5001748-07.2024.8.21.0090

20010365309 .V11